



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 021 /2022
12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 11 DE MARÇO DE 2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/780/2019
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201818367
RECORRENTE: FIBRA COM. E IND. DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

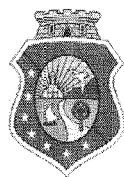
EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária sem nota fiscal, comprovada através de levantamento de estoques. 2. Infração ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. 3. Afastada a preliminar de nulidade e pedido de realização de perícia. 4. Recurso Ordinário recebido e não provido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 5. Penalidade aplicada: art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração PROCEDENTE.

Palavras Chave: ICMS. Omissão de Entradas. Levantamento de Estoque. Procedente.

Relatório.

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“RECEBER MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O CONTRIBUINTE RECEBEU NO PERÍODO FISCALIZADO MERCADORIAS SEM A DEVIDA COBERTURA DE NOTA FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 9.009.142,00 (NOVE MILHÕES E NOVE MIL E CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS) CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

A ação fiscal em tela teve como objeto a omissão de entradas de produtos isentos, constatada através de Levantamento de Estoques, no período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

Analisando os argumentos trazidos no Recurso Ordinário apresentado pela parte, com relação à questão da preliminar de nulidade por utilização de metodologia inadequada, sob a alegação de que o agente autuante não indicou o volume de cada produto, o fator de conversão e as quantidades em quilos individualizados e alegação de existência de diversos tipos dos produtos feijão e farinha, sendo impossível unificá-los, entendemos entretanto, que o método utilizado pela Fiscalização está previsto no art. 827 do Decreto nº 24.569/97, é seguro para apontar a infração, e está bem descrito pelo autuante.

Observamos que nas planilhas apresentadas, o agente fiscal converteu os produtos numa única unidade de medida (Kg), ao contrário do que alega a Recorrente.

Não encontramos nos autos, nenhuma impropriedade ou irregularidade que tenha acarretado preterição do direito à ampla defesa e ao contraditório da atuada. Como já dito, o agente fiscal utilizou metodologia válida e apresentou elementos de prova necessários e suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na inicial.

Além disso, no tempo oportuno, a empresa exerceu de forma plena seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, tendo inclusive sido intimada no decorrer da ação fiscal, conforme Termo de intimação número 2018.09074, para apresentar justificativas quanto as diferenças encontradas no Levantamento de Estoques, ocasião em que apresentou argumentos discordando do levantamento efetuado, o que foi considerado pela auditoria.

Também não acatamos o pedido de realização de perícia, com base no disposto no art. 97, incisos I, III e IV, da Lei nº 15.614/2014, e por ser desnecessário, diante dos elementos de prova constantes dos autos.

Com relação ao mérito, concluímos que as planilhas anexadas pela Fiscalização consistem em provas da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, denunciada na inicial, configurando infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Desse modo, comprovada o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção específica ao caso, prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

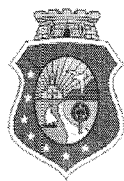
1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	2014	2015	TOTAL
MULTA	R\$ 1.818.795,60	R\$ 883.947,00	R\$ 2.702.742,60



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **FIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Em referência à **preliminar de nulidade** suscitada por inadequação da metodologia utilizada – **Afastada por unanimidade de votos**, considerando que o método utilizado está previsto no art. 827 do Decreto nº 24.569/97 e é seguro para apontar a infração, e está bem descrito pelo autuante, inexistindo cerceamento ao direito de defesa. 2. Quanto ao **pedido de perícia** feito pela parte – Foi **indeferido por unanimidade de votos**, conforme o disposto no art. 97, incisos I, III e IV, da Lei nº 15.614/2014. 3. **No mérito, por unanimidade de votos**, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de 01 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
JEREISSATI:362333073 HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
68 Dados: 2021.12.15 11:41:09 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.15 14:45:54 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2022.01.03
21:52:18 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado